

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

DECOLAR.COM – divulgação de várias de suas tarifas como insuscetíveis de serem objeto de reembolso/cancelamento – em outras tarifas estipula a possibilidade de reembolso do valor da passagem, mediante a cobrança de um valor fixo (60% da tarifa e R\$460,00 de multa), sem existência de qualquer ressalva – informações que omitem a faculdade de o consumidor desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do comprovante de compra (Resolução nº 400/16 da ANAC) – informações que alardeiam as restrições que a **DECOLAR.COM** pode impor sobre o reembolso/cancelamento e escondem a hipótese em que ele constitui direito do consumidor – Direito à informação – Método comercial desleal – Liminares análogas deferidas em ações coletivas movidas pelo Ministério Público em face das companhias aéreas **AVIANCA**, **TAM** e **AZUL**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **DECOLAR.COM. LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF nº 03.563.689/0002-31, com sede na Avenida Dr. Timoteo Penteado, 1.578, Vila Hulda, Guarulhos/SP, CEP: 07.094-000, pelas razões que passa a expor:

Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da Constituição da República.

A transindividualidade dos direitos envolvidos no caso em tela se revela notória, uma vez que os fatos ora tratados atingem expressivo número de consumidores, sujeitos a prática que se perpetua no tempo, de modo a ter o potencial de afetar indeterminados outros.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

- Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se)

Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso do inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo sucesso.

Nesse ponto, destaca-se que houve proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, que não foi acolhida pela DECOLAR, que sequer sobre ela se manifestou, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

DOS FATOS

O Inquérito Civil constatou que a **DECOLAR.COM** incorre em infrações ao direito do consumidor por intermédio de inúmeras reclamações feitas por consumidores que obtiveram passagem.

Em tentativa de esclarecimento (Fls. 42-52 dos autos do IC), a **DECOLAR** alega não adotar nenhuma conduta ilícita em vantagem excessiva aos seus consumidores.

I) Divulgação de tarifas como insuscetíveis de reembolso/cancelamento ou reembolsadas mediante percentual da passagem

A **DECOLAR.COM** divulga tarifas como insuscetíveis de ser objeto de reembolso/cancelamento. A proibição ao reembolso/cancelamento é enfatizada de forma peremptória nas regras tarifárias:

Política de alterações e cancelamentos

VOO

GIG - SSA / SSA - GIG

Alteração de data ou itinerário

O que acontecerá se eu quiser mudar a passagem antes da viagem e o voo ainda não tiver saído?
A companhia aérea te cobrará R\$ 460 como multa pela alteração. É importante destacar que se a passagem nova for mais cara que a original, deve-se somar a diferença tarifária entre ambas.

O que acontecerá se eu quiser alterar algum dos trechos do voo e já tiver pegado o primeiro avião?
A companhia aérea te cobrará R\$ 230 como multa pela alteração. É importante destacar que se a passagem nova for mais cara que a original, deve-se somar a diferença tarifária entre ambas.

O que acontecerá se eu quiser mudar a passagem e não tiver me apresentado no aeroporto?
A companhia aérea te cobrará R\$ 460 como multa pela alteração, e R\$ 300 por não apresentar-se. É importante destacar que se a passagem nova é mais cara que a original, deve-se somar a diferença tarifária entre ambas. Além disso, se sua viagem incluir mais de um trecho, a companhia aérea poderá cancelar os trechos seguintes.

Cancelamento

O que acontecerá se eu quiser cancelar a passagem antes da viagem e o voo ainda não tiver saído?
A passagem não é reembolsável.

O que acontecerá se eu quiser cancelar algum dos trechos do voo e já tiver pegado o primeiro avião?
A passagem não é reembolsável.

O que acontecerá se eu quiser cancelar a passagem e não tiver me apresentado no aeroporto?
A passagem não é reembolsável.

Em outros casos a **DECOLAR.COM** estipula a possibilidade de reembolso do valor da passagem, com a retenção de um valor fixo:

Política de alterações e cancelamentos



Voo

GIG - GRU / GRU - SDU

Alteração de data ou itinerário

O que acontecerá se eu quiser mudar a passagem antes da viagem e o voo ainda não tiver saído?

A companhia aérea te cobrará R\$ 460 como multa pela alteração. É importante destacar que se a passagem nova for mais cara que a original, deve-se somar a diferença tarifária entre ambas.

O que acontecerá se eu quiser alterar algum dos trechos do voo e já tiver pegado o primeiro avião?

A companhia aérea te cobrará R\$ 230 como multa pela alteração. É importante destacar que se a passagem nova for mais cara que a original, deve-se somar a diferença tarifária entre ambas.

O que acontecerá se eu quiser mudar a passagem e não tiver me apresentado no aeroporto?

A companhia aérea te cobrará R\$ 460 como multa pela alteração, e R\$ 300 por não apresentar-se. É importante destacar que se a passagem nova é mais cara que a original, deve-se somar a diferença tarifária entre ambas. Além disso, se sua viagem incluir mais de um trecho, a companhia aérea poderá cancelar os trechos seguintes.

Cancelamento

O que acontecerá se eu quiser cancelar a passagem antes da viagem e o voo ainda não tiver saído?

A companhia aérea te devolverá o valor da passagem menos 60% da tarifa e R\$ 460 de multa.

O que acontecerá se eu quiser cancelar algum dos trechos do voo e já tiver pegado o primeiro avião?

A passagem não é reembolsável.

O que acontecerá se eu quiser cancelar a passagem e não tiver me apresentado no aeroporto?

A companhia aérea te devolverá o valor da passagem menos 60% da tarifa, R\$ 460 de multa e R\$ 300 por não apresentar-se. É importante destacar que se sua viagem incluir mais de um trecho, a companhia aérea poderia cancelar os trechos seguintes.

Os custos informados se aplicam a cada passageiro adulto e estão convertidos à moeda local segundo o câmbio do dia. Os valores devem ser pagos à vista. As alterações e os cancelamentos, em caso de ser permitidos, podem ser realizados até 24 horas antes do embarque e durante um ano a partir da data da compra. As taxas de serviço Decolar cobrados na reserva original não serão reembolsados.



Segundo as informações prestadas pela **DECOLAR**, em caso de reembolso/cancelamento sempre ocorre a retenção do valor estipulado, sem que haja qualquer ressalva na informação.

II) Informação enganosa - omissão do direito ao reembolso/cancelamento até 24 horas depois de recebido o comprovante de compra

As informações prestadas pela **DECOLAR** são enganosas, vez que omitem do consumidor a faculdade de desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.

Assim faculta o art. 11 da RESOLUÇÃO N° 400, de 13 de dezembro de 2016.

Dessa forma está errada a informação prestada ao consumidor de que tarifas não permite o reembolso/cancelamento.

É permitido o reembolso integral, desde que manifestado em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do comprovante de compra.

Também errada a informação prestada ao consumidor de que na hipótese de reembolso/cancelamento antes do embarque são sempre cobrados valores fixos de 60% da tarifa e R\$460,00.

Nas 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do comprovante de compra, o reembolso é integral. Depois disso é que incide o valor divulgado.

DA FUNDAMENTAÇÃO

III) Direitos básicos do consumidor infringido

A conduta da **DECOLAR** ofende **direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, da Lei 8.078/90.**

O Direito à informação

A **Constituição da República** consagrou o acesso à informação como direito fundamental do homem, nos termos do **art. 5º, XIV.**

Dessa forma, ele se aplica a todas as esferas do Direito pátrio, inclusive às relações de consumo.

Nesse contexto, o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor a **INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA** sobre os diferentes serviços, com especificação correta de quantidade, composição e preço. É clara a infringência da **DECOLAR** a tal dispositivo.

As atuais informações da **DECOLAR** sobre reembolso/cancelamento das passagens escondem do consumidor prerrogativa de arrependimento conferida pela Resolução nº 400/16 da ANAC. O consumidor corriqueiramente mantém-se ignorante acerca da possibilidade.

A **DECOLAR**, por outro lado, arvora uma prerrogativa em matéria de reembolso/cancelamento que a lei não lhe confere: de proibir peremptoriamente a sua possibilidade ou de estabelecer necessariamente uma retenção parcial do valor pago.

Método comercial desleal

A conduta da **DECOLAR**, ainda constitui claro método comercial desleal, contra o qual é direito básico do consumidor ser protegido, nos termos do art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. A lealdade pressupõe transparência, igualdade de armas, abertura, franqueza e sinceridade. Nada disso se encontra na conduta da **DECOLAR**. O sistema atual alardeia as restrições que a **DECOLAR** impõe sobre o reembolso/cancelamento e esconde a hipótese em que ele constitui direito do consumidor.

IV) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

A ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

V) Os requisitos para o deferimento de liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que a falta de informação sobre o direito de arrependimento ofende **direitos básicos do consumidor**. Os direitos do consumidor na matéria são escondidos. Já as prerrogativas da **DECOLAR** são escancaradas.

O *periculum in mora* se prende à pouca utilidade do provimento jurisdicional, caso se aguarde a decisão final.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que se os consumidores forem obrigados a aguardar esse período de tempo para que possam ter ciência de seus direitos e exercê-los ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio **DECOLAR**.

VI) Liminar deferida em ações coletivas propostas em face da TAM, Avianca e AZUL em hipótese análoga

Em ação civil pública análoga proposta em face da **AVIANCA** (Processo N° 0003355-

49.2019.8.19.0001) foi deferida pelo juízo da 4ª Vara Empresarial liminar semelhante à perseguida no presente feito

2- Quanto ao pleito de tutela provisória, percebe-se clara a mensagem da Resolução 400, de 13/12/2016, em seu artigo 11: O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante. Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque. Ora, se é assim, **percebe-se que o perigo de dano decorre do prejuízo que a falta de informação acarreta por si só, o que se torna ainda mais danoso com o transcorrer do tempo.** Nesse diapasão, **DEFIRO a medida pleiteada pelo Parquet e determino que a empresa ré passe a ostentar com destaque e para pronta visualização, sempre que especificar regra de reembolso e alteração de voo, a possibilidade de desistência sem ônus desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante e com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque.** (grifo nosso).

Liminar deferida em face da **AZUL** pela 6ª Vara Empresarial nos autos do Processo Nº 0058165-71.2019.8.19.0001 estabelece:

A probabilidade do direito está presente, vez que a Resolução 400, de 13/12/2016, em seu artigo 11 dispõe que o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante, havendo a ressalva de seu parágrafo único, nos seguintes termos: ". A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque."

No caso dos autos, **verifica-se que o perigo de dano decorre do prejuízo que a falta de informação acarreta por si só, o que se torna ainda mais danoso com o transcorrer do tempo.**

Isso posto, **DEFIRO a medida pleiteada e determino que a empresa ré passe a ostentar com destaque e para pronta visualização, sempre que especificar regra de reembolso e alteração de voo, a possibilidade de desistência sem ônus desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante e com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque.** (grifo nosso).

Já a TAM teve a liminar contra ela deferida pelo TJ-RJ em sede de agravo de instrumento (Processo N°: 0008956-39.2019.8.19.0000 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO TOCANTE ÀS **INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COMPANHIA AÉREA – TAM LINHAS AÉREAS S/A - NO SEU SÍTIO ELETRÔNICO, MAIS ESPECIFICAMENTE QUANTO AO DIREITO DE REEMBOLSO DO VALOR DAS PASSAGENS EM CASO DE DESISTÊNCIA NO PRAZO DE 24 HORAS.** INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA FAVORÁVEL À PRETENSÃO MINISTERIAL. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA QUE REVELA **POTENCIAL OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO BÁSICA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DE BOA-FÉ INERENTES À RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISUM QUE SE REFORMA PARA DETERMINAR QUE A COMPANHIA AÉREA DEMANDADA PASSE A CONSTAR NO SEU SÍTIO ELETRÔNICO, MAIS PRECISAMENTE NA PÁGINA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE BILHETES, A INFORMAÇÃO CLARA DE QUE O USUÁRIO PODE DESISTIR DA PASSAGEM AÉREA ADQUIRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA TARIFA E SEM QUALQUER ÔNUS, DESDE QUE O FAÇA NO PRAZO DE ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DO COMPROVANTE, CONFORME EXPRESSAMENTE PREVISTO NA RESOLUÇÃO N° 400/16 EXPEDIDA PELA ANAC.**

CONCESSÃO DA MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA IMPOR À COMPANHIA AÉREA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTE DECISUM, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA NO VALOR DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). PROVIMENTO DO AGRAVO.

Claro, portanto, o cabimento da medida de urgência perseguida na presente ação.

Portanto, há relevantes precedentes nesta comarca acerca da matéria ora tratada, no sentido que ser reconhecida, liminarmente, a plena concretização dos direitos e interesses dos consumidores envolvidos. No caso em tela, eles se encontram obstaculizados pela negação do réu em fornecer informações mínimas ao consumidor.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* ao réu, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que sempre que especificar regra de reembolso/cancelamento e alteração de voo, a esclarecer, com destaque e para pronta visualização, a faculdade de o consumidor “desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante”, conforme previsto na Resolução nº 400/16 da ANAC (art. 11), ou ato normativo que vier a substituí-lo.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que seja a ré condenada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a sempre que especificar regra de reembolso/cancelamento e alteração de voo, a esclarecer, com destaque e para pronta visualização, a faculdade de o consumidor "desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante", conforme previsto na Resolução nº 400/16 da ANAC (art. 11), ou ato normativo que vier a substituí-lo.

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) que seja a ré condenada à repetição em dobro dos valores que auferiu indevidamente em razão da conduta impugnada na presente ação;

e) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de

Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;



f) seja a ré condenada a publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação em cada uma das capitais do país, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente.

g) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

h) a citação da ré para que, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;

i) a condenação da ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099